

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2006
(Do Sr. Deputado Leonardo Monteiro)

**Altera os artigos 50 e 77 da
Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de
1973, que dispõe sobre os registros
públicos, e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50, do capítulo IV, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no cartório do 1ª Ofício ou subdivisão judiciária, observando o domicílio do pai, da mãe ou do registrando, dentro do prazo de 15(quinze) dias, ampliando-se até 3(três) meses para os lugares distantes mais de 30(trinta) quilômetros da sede do cartório.”

Art. 2º Acrescente-se ao art. 50 o seguinte parágrafo:

“§ 5º O nascimento que ocorrer em lugar(distrito ou cidade) diferente do domicílio do registrando, o assento de óbito, emergencialmente, poderá ser lavrado em qualquer serventia do lugar do nascimento.”

Art. 3º O art. 77, do capítulo IX, da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro, do lugar do falecimento, observando a residência do falecido, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado do médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificada que tiverem presenciados ou verificado a morte.”

Art. 4º Acrescente-se ao art. 77 o seguinte parágrafo:

“§ 3º Excepcionalmente, o falecimento que ocorrer em lugar(distrito ou cidade) diferente do domicílio do falecido, o assento de óbito, emergencialmente, poderá ser lavrado em qualquer serventia do lugar do falecimento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30(trinta) dias de sua publicação oficial.



E1446E9612

JUSTIFICATIVA

Quando foram redigidos os Artigos 50 e 77 da lei 6015, textos atuais, que mencionam registros de nascimento e óbito, nesta ocasião, os legisladores, não tinham em mente o aparecimento de mais cartórios em serviços paralelos. Com o crescimento demográfico forçou e houve o aparecimento de mais cartórios ou subdivisões judiciárias, tendo a necessidade primar e valorizar o domicílio, que é respeitado e inviolável, como lugar específico o domicílio mãe, do pai, ou até mesmo do próprio registrando, como ponto referência, no cartório existente para o registro dos nascimentos e óbitos. É bom, justo e necessário e oportuno que se deixe bem claro e transparente, que pelo fato do nascimento ou óbito ter sido ocorrido em hospital ou maternidade, não venha a invalidar o direito do domicílio que existe por limites territoriais estabelecidos em lei (divisas interdistritais), enquanto o nascer ou morrer em hospital ou outro lugar se trate de uma eventualidade, um fato ocasional.

Havendo respeito e a consideração que é mister ao desempenho dos respectivos registradores, seja no registro de nascimento que seja levado em consideração o ENDEREÇO DO DOMICÍLIO do pai, da mãe ou do registrando, e no registro de falecimento, seja levando em consideração o ENDEREÇO DO DOMICÍLIO do(a) falecido(a), ou seja, ser atendido pelo registrador que foi nomeado para dar atendimento as pessoas de sua jurisdição.

Desta forma, cada cartório irá exercer suas atividades em total harmonia, em respeito aos habitantes de sua jurisdição, não importando o local físico na hipótese que seja o hospital, ou, que seja em uma via pública, em um local de acidente de trânsito por exemplo (ambos casos acontecimentos temporários), mas, ressaltando que deverá ser levado em conta o ENDEREÇO DOMICILIAR das pessoas envolvidas, vinculadas às suas áreas de atuação de cada serventia para qual foi criada.

Os atos praticados em cada cartório segundo sua jurisdição, é obrigado por Lei, emitir relatórios que serão encaminhados ao INSS, IBGE, Administração Fazendária, Ministério do Exército (serviços militares), Cartórios Eleitorais, Secretaria de Saúde das Prefeituras Municipais, daí a necessidade da ampliação do prazo para o assento de óbito, para que as famílias possam adquirir os documentos do seu ente querido falecido, que em muitos casos, acontecem em estradas, em inundações, em ônibus, são apenas fatalidade e naquele momento não portava o documento por exemplo: Certidão de casamento.

Diante do exposto, solicito a atenção dos nobres pares para a importância das referidas alterações e peço apoio no sentido de sua aprovação.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

